



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.593 - RJ (2018/0187901-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JULIO GRABER
AGRAVANTE : MYRIAM GRABER
AGRAVANTE : HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR
ADVOGADOS : HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR - RJ035133
GLEYDSON BRUNO FERRAZ PATROCINIO - RJ149052
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Em razão da Súmula 7 do STJ, não se conhece do recurso especial para alteração dos honorários advocatícios fixados por equidade na instância originária, exceto quando quantificados em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.593 - RJ (2018/0187901-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JULIO GRABER, MYRIAM GRABER e HAMILTON PRISCO PARAÍSO JR. contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 462/465, em que conheci do agravo para não conhecer de seu recurso especial pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Aduz ser inaplicável o enunciado da Súmula 7 do STJ, reafirmando que os honorários foram arbitrados de forma irrisória e que a sua fixação no valor de R\$ 2.000,00 ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, num feito em que o valor envolvido passava de R\$ 595.120,62 no ano de 2004. Defende que o trabalho do advogado não se resume à apresentação de petição e que é necessário levar em consideração a responsabilidade assumida pelo patrono ao assumir processo com conteúdo econômico considerável.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Decurso do prazo para impugnação (e-STJ fl. 480).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.593 - RJ (2018/0187901-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Observo que, não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Destaco que, em regra, na instância especial, não é cabível a revisão do juízo de equidade que foi realizado pelo magistrado para fixar o valor da verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, porquanto esse mister, além de exigir o reexame do histórico processual, notadamente para mensurar o trabalho realizado pelo advogado, não guarda relação direta com a legalidade da decisão atacada, mas, sim, com a percepção do julgador, que é de cunho estritamente subjetivo.

Excepcionalmente, todavia, esta Corte Superior admite o apelo especial para reapreciar honorários advocatícios quando arbitrados de forma irrisória ou exorbitante, pois, nesses casos, a violação à aludida norma processual exsurge de maneira flagrante, a justificar a intervenção deste Sodalício como meio de preservar a aplicação da lei federal de regência.

Acerca do tema, assim já decidiu essa Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS (EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE). HONORÁRIOS QUE, EMBORA ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º. DO CPC, CORRESPONDERIA A APROXIMADAMENTE R\$ 60,00. IRRISORIEDADE MANIFESTA INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ANÁLISE DO FEITO. O PEQUENO VALOR DA CAUSA NÃO PODE MOTIVAR A DESATENÇÃO À DIGNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 300,00. AGRADO REGIMENTAL DO IPERGS DESPROVIDO.

1. A presente controvérsia versa sobre a possibilidade de revisão da verba honorária fixada com base no princípio da equidade (art. 20, § 4º. da CPC) em Recurso Especial, no caso de culminarem em valor aviltante, mesmo considerando a simplicidade da demanda e a pequena expressão econômica da causa. A Primeira Turma deste STJ, tendo em vista o aparente interesse de todas as Seções e a multiplicidade de casos sobre o mesmo tema, por meio de questão de ordem, resolveu submeter a presente controvérsia ao crivo da Corte Especial.
2. É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º. do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Precedentes desta Corte: REsp. 1.188.548/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.12; AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 06.09.11; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.06.11; AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01.06.11; AgRg 1.198.911/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 03.05.10.

3. Para a fixação da verba honorária deve ser levada em conta a responsabilidade que todo Advogado assume perante o seu cliente, seja a causa de grande ou de pequeno valor. O valor da causa não é o único fator determinante, mas um dos parâmetros a ser considerado, assim como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme determinação do § 3o. do art. 20 do CPC.

4. O fato de a demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária; nesses casos, muito mais razão existe para o estabelecimento de honorários em valor condizente, de forma a desestimular as resistências obstinadas às pretensões sabidamente legítimas, como o são aquelas em que a jurisprudência está há tempos pacificada.

5. O critério para a fixação da verba honorária deve considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu próprio valor, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

6. No presente caso, sob qualquer ângulo que se veja a questão, a verba honorária fixada em menos de R\$ 100,00 é claramente insuficiente para remunerar condignamente o trabalho profissional advocatício, e para se chegar a essa conclusão não é necessário qualquer reexame de matéria fático-probatória, bastando a ponderação dos critérios de equidade e de proporcionalidade.

7. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico as desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a contrará) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado em anos e anos de atividade; deve-se reconhecer (e mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e até severamente comprometida.

8. Agravo Regimental do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido (AgRg nos EDcl no Ag 1409571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 06/05/2013).

Não é, pois, o simples cotejo entre os valores discutidos nos autos e a verba honorária a providência suficiente à conclusão da irrisoriedade ou exorbitância, mormente porque, "no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo" (REsp 934.074/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/09/2008).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a revisão do juízo de equidade referente à fixação de honorários advocatícios (art. 20, § 4º, do CPC/1973) quando o valor arbitrado é irrisório ou exorbitante.

2. O simples cotejo entre os valores discutidos nos autos e a verba honorária não é suficiente à conclusão pela irrisoriedade ou exorbitância, mormente porque, "no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação ou arbitrar valor fixo" (REsp 934.074/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/09/2008).

3. Na hipótese dos autos, não se revela irrisória a quantia de R\$ 20.000,00, razão pela qual sua revisão, em recurso especial, encontra óbice no entendimento contido na Súmula 7 do STJ, pois não há como se aferir a desproporcionalidade do montante sem a análise de toda situação fática que antecedeu ao cancelamento das inscrições em dívida ativa.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.556.254/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 03/08/2016).

In casu, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários não se mostra desarrazoada, a despeito do valor da causa, ante a singeleza da demanda e do trabalho profissional realizado, bem como pelo tempo de tramitação do processo, sendo o caso de se obstar o presente recurso, em face da Súmula 7 do STJ.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.593 - RJ (2018/0187901-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JULIO GRABER
AGRAVANTE : MYRIAM GRABER
AGRAVANTE : HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR
ADVOGADOS : HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR - RJ035133
GLEYDSON BRUNO FERRAZ PATROCINIO - RJ149052
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro GURGEL DE FARIA, trata-se de uma ação em que os honorários foram fixados em R\$ 2.000,00 e, no ano de 2004, envolvia um valor de R\$ 595.000,00 em exceção de pré-executividade acolhida para excluir o Agravante do polo passivo da execução.

2. Sei que esta Corte não tem competência para analisar matéria fática em sede recursal, mas, pergunto, é matéria factual o que exige revolvimento em matéria fático-probatória remunerar-se com R\$ 2.000,00 um trabalho advocatício de exceção de pré-executividade em uma execução de quase R\$ 600.000,00? Seria revolver matéria fática analisar se esses honorários são irrisórios, ou exorbitantes, ou razoáveis? São três conceitos vagos chamados contextuais. Ninguém sabe, *a priori*, o que é alto ou baixo, gordo ou magro. Só se sabe comparando-se com o seu oposto.

3. Então, afirmar que R\$ 2.000,00 é muito ou é pouco vai depender do volume de dinheiro envolvido na operação. Se fosse uma causa de R\$ 10.000,00, honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 seria um valor alto, mas se fossem envolvidos R\$ 600.000,00, esses mesmos R\$ 2.000,00 tornar-se-iam irrisórios. Isso é a intuição do razoável; é a lógica do razoável: R\$ 2.000,00 é pouco em uma dívida de R\$ 600.000,00; entretanto, em uma dívida de R\$ 10.000,00 é muito. Mesmo em uma exceção de pré-executividade.

4. Penso que a remuneração do trabalho de Advogado, com a razoabilidade da remuneração, não deve depender do tipo do processo, mas depender do resultado que obteve na causa. No presente caso, o Advogado obteve um resultado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tirar o implicado de uma execução de R\$ 600.000,00. Penso que R\$ 2.000,00 é claramente insuficiente para remunerá-lo de forma condigna. Não tem a ver com matéria fática.

5. Gostaria de propor a Vossa Excelência, Ministro GURGEL DE FARIA, que se elevasse esse valor para R\$ 20.000,00. Na verdade, penso que o grande erro cometido nessa ação foi da Fazenda Nacional, que executou em R\$ 600.000,00 um indivíduo que nem é devedor. A meu ver, a Fazenda Nacional deveria ser punida por essa ação, da mesma forma que os particulares são punidos quando fazem recurso sem fundamento.

6. Pelo exposto, voto pelo provimento do Agravo Interno dos Particulares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0187901-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.335.593 / RJ

Números Origem: 00103477520154020000 2004.51.01.527237-3 200451015272373 200451015360985
2011.02.01.007262-1 201102010072621 2015.00.00.010347-6 201500000103476

PAUTA: 06/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO GRABER
AGRAVANTE : MYRIAM GRABER
AGRAVANTE : HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR
ADVOGADOS : HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR - RJ035133
GLEYDSON BRUNO FERRAZ PATROCINIO - RJ149052
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO GRABER
AGRAVANTE : MYRIAM GRABER
AGRAVANTE : HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR
ADVOGADOS : HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR - RJ035133
GLEYDSON BRUNO FERRAZ PATROCINIO - RJ149052
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.